



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 296/2023

PROCESSO SEI: 22.29.000019802-0

SOLICITANTE: Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos

ASSUNTO: Aquisição de Equipamentos de Digitalização de Imagens – DR-Raio X

Ementa:

Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 047/2022 - SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de aquisição de Sistema de Digitalização de Imagens – DR-Raio X, visto à necessidade de substituição do equipamento danificado na UPA Maria Pires Perillo (UPA Noroeste), conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, encaminhado pelo Memorando nº 04/2022/GGEM da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 0564392, fls. 2**).

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 238/2023, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 047/2022 - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 1174140**).

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 04/2022/GGEM da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos **(evento nº 0564392, fls. 2);**
- Memorando nº 276/2021/GADIAG da Gerência de Apoio Diagnóstico **(evento nº 0564392, fls. 3/4);**
- Termo de Referência **(evento nº 0564392, fls. 5/13);**
- Parecer nº 105/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede **(evento nº 0564392, fls. 14/16);**
 - Estimativa de Preços **(evento nº 0564392, 26/125);**
 - Pedido de Compra nº 112/2022 **(evento nº 0564392, fls. 126);**
 - Estimativa de Preço do Pedido nº 112/2022 **(evento nº 0564392, fls. 127);**
- Despacho nº 136/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado **(evento nº 0564392, fls. 128);** tendo a Gerência de Apoio Diagnóstico emitido Parecer Técnico através do Despacho nº 187/2022 **(evento nº 0564392, fls. 130/132);**
 - Despacho nº 241/2021 da Gerência de Compras **(evento nº 0564392, fls. 138);**
 - Despacho nº 152/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos **(evento nº 0564392, fls. 139);**
 - Despacho nº 209/2022 da Gerência de Apoio e Diagnóstico **(evento nº 0564392, fls. 140);**
 - Estimativa de Preço do Pedido nº 112/2022 **(evento nº 0564392, fls. 141);**
 - Pedido de Compra nº 112/2022 **(evento nº 0564392, fls. 142);**
 - Declaração de Compatibilidade de Preços **(evento nº 0564392, fls. 143);**
 - Despacho nº 269/2022 da Gerência de Compras **(evento nº 0564392, fls. 144);**
 - Solicitação Financeira assinada **(evento nº 0564392, fls. 146);**
 - Despacho nº 325/2022 da Comissão Especial de Licitação **(evento nº 0572699);**
 - Despacho nº 183/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos **(evento nº 0573103);**
 - Despacho nº 64/2022 da Gerência de Apoio e Diagnóstico **(evento nº 0601197);**
 - Despacho nº 191/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos **(evento nº 0635098);**
 - Despacho nº 72/2022 da Gerência de Apoio e Diagnóstico **(evento nº 0637662);**
 - Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde **(evento nº 0641900);**
 - Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2022 - SAÚDE **(evento nº 0641922);**
 - Despacho nº 371/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Município para apreciação e parecer jurídico acerca da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2022 - SAÚDE **(evento nº 0641933);**
 - Despacho Diligência nº 164/2022 da Chefia da Advocacia Setorial **(evento nº 0654368);**
 - Declaração de Formação de Preços **(evento nº 0655858);**
 - Despacho nº 386/2022 da Comissão Especial de Licitação **(evento nº 0670630);**
 - Despacho nº 1757/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde **(evento nº 0676472);**
 - Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2022 - SAÚDE retificada **(evento nº 0723161);**
 - Despacho nº 413/2022 da Comissão Especial de Licitação **(evento nº 0723209);**
 - Parecer Jurídico nº 369/2022 da Chefia da Advocacia Setorial opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 047/2022 - SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação bem como as devidas ressalvas **(evento nº 0746456);**
 - Aviso de Licitação **(evento nº 0778436);**
 - Ofício nº 2781/2022/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia **(evento nº 0779867);**
 - Ofício nº 2783/2022/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia **(evento nº 0779911);**
 - Despacho nº 5005/2022 da Gerência de Imprensa Oficial **(evento nº 0806234);**
 - Justificativa apresentada pela Comissão Especial de Licitação **(evento nº 0868451);**
 - Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2022 - SAÚDE **(evento nº 0870272);**
 - Homologação TCM/GO **(evento nº 0870288);**
 - Aviso de publicação no DOM **(evento nº 0870322);**
 - Resumo empresa vencedora **(evento nº 0870353);**
 - Proposta e Habilitação da empresa CROMO COMÉRCIO **(evento nº 0870365);**
 - Despacho nº 487/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, para análise da Proposta e Documentação Técnica (atestados, registros, licenças entre outros) apresentado pela empresa arrematante, e emissão de **PARECER TÉCNICO** fundamentado, quanto ao atendimento do produto quanto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado **(evento nº 0870386);**
 - Despacho nº 6/2023 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos **(evento nº 0881211);**
 - Ofício nº 001/2023 da empresa Del Tecnologia **(evento nº 1105844);**

- Despacho nº 29/2023 da Gerência de Apoio e Diagnóstico (**evento nº 1105904**);
- Resumo da empresa vencedora (**evento nº 1168717**);
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 047/2022 - SAÚDE (**evento nº 1168750**);
- Resultado por fornecedor COMPRASNET (**evento nº 1168754**);
- Mapa de Preços (**evento nº 1168789, fls. 1**);
- Pré Empenho nº 1341 (**evento nº 1168789, fls. 2**);
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 047/2022 - SAÚDE (**evento nº 1168817**);
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 047/2022 - SAÚDE (**evento nº 1168844**).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 047/2022 - SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 1757/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 0676472).**

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presume-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra "Lei de Licitações Públicas Comentadas" (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o "item" como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

No caso em comento, a Comissão Especial de Licitação esclareceu no Despacho nº 413/2022 (**evento nº 0723209**), que conforme estimativa de preços (processo nº 89986613/2022, pág. 127, link 0564392), o valor unitário estimado é R\$ 161.750,00. Como são apenas 2 (duas) unidades, caso o item seja dividido, a cota reservada excederia o limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no inciso III do Art. 48 da LC nº 123/06.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, "verbis": Tribunal de Contas da União:

"Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda". (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Isadora de Souza Santos
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto nº 4.031/2022

Goiânia, 17 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos, Procuradora do Município**, em 17/03/2023, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1267259** e o código CRC **0193CBF8**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000019802-0

SEI Nº 1267259v1